



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000658557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9119027-53.2002.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FESESP, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO EMPRESAS DE MANUT EXE AREAS VERDES PUBL PRIV EST S P, SINDICATO EMPRESAS DE LIMPEZAS URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULOS, SINDICATO CORRET SEG SAUDE VIDA CAPT E PREV PRIV EST DE S PAULO, SINDICATO EMPRESAS DE PROM ORG MONT FEIRAS CONGR EV EST S PAULO, SINDICATO EMPRESAS PROC DADOS SERV INFORMATICA DO EST S PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERV A TERCEIROS COLOCAÇÃO ADM DE MÃO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO DE SÃO PAU, são apelados SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO FECOMERCIO, SINDICATO DAS EMP DE COM VENDA LOCA E ADM IMOV RESID E COMERCIAIS DE SÃO PAULO SECOVI, SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃP PAULO SINDETUR.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente os advogados Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros e Dr. Tito Hesketh.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 6 de dezembro de 2012.

Paulo Alcides
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16326

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 9119027-53.2002.8.26.0000
 COMARCA DE SÃO PAULO**

**APELANTE(S): FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO – FESESP E OUTROS**

**APELADO(S): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E
 OUTROS**

MM. JUIZ (A): CÉSAR SANTOS PEIXOTO

FEDERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE
 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

Legitimidade ativa e interesse de agir confirmadas – direito dos sindicatos que se sentem prejudicados e do SESC como integrante do sistema sindical, de promoverem a presente ação. Desnecessidade de formação de litisconsórcio ativo com todos os sindicatos.

Prescrição afastada. Ausência de previsão expressa impõe a aplicação do prazo geral, no caso 10 anos, conforme estabelece o art. 205 c.c. o art. 2028 do CC/2002.

No mérito, federação constituída contra a vontade da maioria dos sindicatos da categoria. Ilegalidade manifesta. Sentença de procedência confirmada.

PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 930/932), que julgou procedente o pedido da ação movida pelo Serviço Social do Comércio – SESC e outros contra a Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP e outros, para declarar a nulidade da deliberação tomada em assembléia aos 14 de março de 1995 autorizando a criação da federação (FESESP); e desconstituir por ineficácia o registro do arquivamento dos estatutos sociais e alterações posteriores (nº45.976, de 27.03.1995) junto ao Segundo Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica; extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O recurso ofertado pelo Sindicato Nacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo foi julgado deserto (fls. 958/974 e 1070).

A Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP e outros recorrem alegando, em preliminar, a incompetência da justiça estadual e a necessidade de formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo com os demais sindicatos filiados à FESESP. Ainda, argumentam com a nulidade da decisão que não teria examinado sua alegação de ausência de interesse de agir da SESC; carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido quando funda sua pretensão na eleição realizada, na medida em que o desmembramento da federação é possível para a criação de uma nova, desde que preenchidos os requisitos legais; carência de ação por ilegitimidade ativa, vez que os sindicatos não poderiam formular impugnação contra instituição e entidade sindical de grau superior. No mérito, argumentam que sob a deliberação do Ministério do Trabalho o procedimento adotado na Assembléia de 14.03.95 foi rigorosamente adotado de acordo com o disposto no art. 534 da CLT e art. 5º, XVII, da CF, sendo incabível se admitir a ingerência e o domínio sobre a manifestação de vontade daqueles que estão exercendo a liberdade de associação. Afirma também que a sentença confunde os conceitos jurídicos de constituição de entidade civil e de entidade sindical, havendo decisões judiciais reconhecendo sua competência. Por fim, prequestiona os dispositivos legais invocados. (fls. 977/1.043).

O Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a terceiros, colocação e administração de mão-de-obra e de trabalho temporário de São Paulo - SINDEPRESTEM, em preliminar, argui a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e carência de ação por falta de interesse e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade ativa. No mérito, acena com a prescrição do direito e, caso assim não se entenda, com a validade da assembléia e o preenchimento de todos os requisitos necessários a constituição da federação (fls. 1047/1067).

Contrarrazões (fls. 1087/1135, 1137/1157 e 1159/1173).

A seguir, houve petição pugnando pela remessa dos autos à Justiça Trabalho (fls. 1190/1191).

A alegação de incompetência foi acolhida e, por v. Acórdão (fls.1214/1216), os autos foram remetidos à Justiça Especializada.

Contra o v. Acórdão foi interposto Recurso Especial (fls. 1220/1228 e 1262/1268), contrarrazoados a fls. 1295/1304 e 1306/1315, aos quais foi negado seguimento (fls. 1317/1318).

Perante a Justiça Trabalhista suscitou-se conflito negativo de competência (fl. 1344 e 1345/1350).

O processo foi remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela competência da Justiça Estadual paulista (fls. 1372/1375), restando os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que a questão relativa à competência desta Colenda Corte encontra-se devidamente sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 1372/1375).

Quanto às demais preliminares, observa-se que embora sucinta a r. sentença refutou as teses apresentadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo que se falar em nulidade ou infração ao disposto no art. 93, XI, da CF.

Não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em relação aos sindicatos que integram a federação, porque como são representados por ela os efeitos do quanto decidido nesse processo também as atingem. Sem contar que se trata de pessoa jurídica com personalidade própria e distinta dos sindicatos que a criaram, podendo responder ativa e passivamente em juízo, de modo que, no muito, seria hipótese de litisconsórcio facultativo.

Em se tratando da legitimidade ativa, qualquer interessado por argüir a nulidade do ato jurídico realizado (art. 168 do CC/2002), de modo que os sindicatos que se considerarem prejudicados podem perfeitamente perquirir em juízo a nulidade da assembléia. Anoto, ainda, ser irrelevante o fato da FESESP possuir grau superior, porque não se esta a impugnar seu registro sindical, sendo incabível falar-se na Portaria 343/2000.

No tocante ao SESC – Serviço Social do Comércio, criado pela Confederação Nacional do Comércio, há legitimidade ativa, na medida em que este integra o sistema sindical brasileiro por força de lei (Decreto-lei nº 9.835/46), e como a federação discute judicialmente o direito de não pagar as contribuições compulsórias que seriam devidas a ele (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.000049-5), forçoso concluir que tem interesse em ver confirmada ou não a constituição da entidade.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, o decreto de nulidade encontra guarida no ordenamento, sendo o mais questão de mérito, que assim deverá ser examinada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, não é caso de reconhecimento da aventada prescrição da Assembléia realizada em 14.03.1995.

O prazo estabelecido no art. 285 da Lei das S/A é inaplicável ao caso em questão, por cuidar de pessoa jurídica de natureza distinta. A ausência de norma específica conduz à aplicação da regra geral, prevista no art. 205 do CC/2002, vale dizer 10 anos, lapso temporal que ainda não havia transcorrido até a data da propositura da ação em 2002.

Assim, rejeita-se a matéria preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP, ora apelante, foi constituída na Assembléia de 14.03.1995.

Na ocasião reuniram-se os sindicatos, convocados por edital, publicado no Diário do Comércio e Indústria e no Diário Oficial do Estado, para deliberar sobre "1) *Constituição de Federação de Serviços do Estado de São Paulo*; 2) *Aprovação dos Estatutos*; 3) *Eleição da Diretoria Provisória*; 4) *Outros Assuntos*" (fl. 1113).

Ao final, dos 31 sindicatos presentes, 22 votos foram contra, 8 votaram a favor e houve 1 abstenção, de modo que a ampla maioria vetou a criação.

Todavia, acenando com o disposto no art. 534 da CLT, que disporia sobre a necessidade de apenas 5 sindicatos para se criar uma federação, bem como com o princípio da liberdade sindical, previsto no art. 5º, XVII, da CF, entendeu a minoria que a Federação estava constituída, conforme constou na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ata da Assembléia, e procederam a aprovação dos estatutos sociais e da diretoria, lavrando o competente registro perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo em 27.03.1995.

Na presente demanda busca-se anular a assembléia que constitui a federação, tendo sido a demanda julgada procedente em Primeira Instância.

Eis a síntese dos fatos, e a despeito dos argumentos apresentados, não comporta reparos a r. sentença.

Com efeito, o direito de voto decorre do princípio democrático assegurado constitucionalmente, como forma de solucionar os impasses, preservando-se o entendimento da maioria.

No caso, acenam os apelantes com o disposto no art. 534 da CLT, que assim estabelece: *“É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.”*

Portanto, não é apenas o preenchimento do limite numérico que importa, mas também que estes sindicatos que optaram pela formação da federação representem **a maioria absoluta** de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.

No caso, evidente que isto não foi observado, considerando-se que a esmagadora maioria (22 sindicatos contra 8) foi contra a criação da federação.

Observe-se que a liberdade de associação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 5º, XVII, da CF não pode chegar ao ponto de se permitir a criação de uma entidade ao arrepio da lei.

De mais a mais, a constituição da FESESP foi realizada a revelia das regras previstas na Portaria nº 343, de 04.05.2000, com redação dada pela Portaria nº 376, de 23.05.2000, que exige para o pedido de registro de federação cópia autenticada das atas da assembléia de cada sindicato constituinte da federação ou do Conselho Representante de cada federação, que não foi fornecida.

Portanto, manifesta a nulidade da assembléia realizada e dos atos subseqüentes, vez que não se trata de mero ato de desmembramento sindical por categoria específica (art. 511, § 3º, da CLT), mas de simples e claro desrespeito a vontade da maioria e ao princípio da supremacia que deve nortear as decisões assembleares, o que terna de nulidade absoluta o ato praticado.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento aos apelos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator